

A Saída de Mercado por Meio do Regime de Liquidação Extrajudicial: procedimentos e alternativas

Climério Leite Pereira*

Introdução. 1 Alternativas de saída de mercado. 2 Os fundos garantidores na assistência à saída de mercado. 3 Procedimentos da liquidação extrajudicial. 4 Encerramento da liquidação extrajudicial. 5 Solução dos passivos na liquidação extrajudicial. Conclusão. Referências

Resumo

O objetivo do trabalho é discorrer resumidamente sobre as alternativas de saída de mercado de instituições do sistema financeiro de forma ordenada, com ênfase no regime de liquidação extrajudicial. Os procedimentos são identificados com base na legislação que regula a matéria e seus efeitos averiguados a partir de dados públicos agregados disponíveis. Aborda-se o papel do Banco Central do Brasil e dos fundos garantidores no objetivo de zelar pela estabilidade financeira nos processos de saída de mercado e verifica-se o alinhamento entre as diretrizes legalmente estabelecidas e a atuação dos agentes responsáveis pela sua execução. Examinam-se os procedimentos da liquidação extrajudicial, relacionando a eficácia das alternativas de encerramento do regime à capacidade dos agentes privados em produzir soluções, identificando a transferência do processo para o foro judicial como a alternativa mais adequada para a condução de regimes em que não é possível obter solução conciliatória.

Palavras-chave: Saída organizada. Liquidação extrajudicial. Falência. Estabilidade financeira. Fundos garantidores.

* Economista e mestre em Economia pela Universidade Federal da Bahia. Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora do Banco Central do Brasil (Derad).

Market Exit through the ‘Extra-judicial’ Liquidation Regime: procedures and alternatives

Abstract

The objective of this paper is to discuss alternatives for financial system institutions to exit the market in an orderly manner, with emphasis on the ‘Extra-judicial’ Liquidation regime. Procedures are identified based upon the legislation regulating the subject and its effects acknowledged from available aggregate public data. It addresses the role of the Central Bank of Brazil, and the deposit insurance funds to ensure financial stability in market exit processes and the alignment between the legally established guidelines and the actions of the agents responsible for their implementation. It examines the procedures for ‘Extra-judicial’ Liquidation, relating the effectiveness of alternatives for closing the regime to the ability of private agents to produce solutions and identifying the transfer of the case to the court as the most appropriate alternative for the conduction of regimes in which it is not possible to obtain a conciliatory solution.

Keywords: *Orderly exit. ‘Extra-judicial’ Liquidation. Bankruptcy. Financial stability. Deposit Insurance funds.*

Introdução

Este trabalho sintetiza procedimentos legais e regulamentares que regem a saída de mercado de instituições financeiras em situação de inviabilidade operacional, destacando como esses procedimentos respeitam a primazia da estabilidade nas relações contratuais privadas e a atuação harmônica do Banco Central do Brasil (BC), dos fundos garantidores e do Poder Judiciário no atingimento do interesse público da preservação da estabilidade financeira.

O BC, como a autoridade de supervisão e de resolução das instituições financeiras, tem o objetivo de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro.

A presença de instituições financeiras que não possuam condições de seguir operando dentro dos requisitos prudenciais estabelecidos representa risco à estabilidade e ao regular e eficiente funcionamento do sistema financeiro e, caso não possuam condições de recuperar sua viabilidade operacional, devem sair do mercado de forma ordenada.

1 Alternativas de saída de mercado

A saída de mercado é ordenada quando gera mínimos impactos à confiabilidade e à eficiência do sistema financeiro e não onera desnecessariamente o contribuinte. Obstruções à livre movimentação dos depósitos pelo público e às aplicações intermediadas pelas instituições financeiras afetam negativamente a confiança e a eficiência do mercado, comprometendo a estabilidade financeira. A intervenção estatal na retirada de instituições do mercado onera o contribuinte.

A saída ordenada de mercado, conduzida pela própria instituição que não possua condições sólidas e seguras de seguir operando, é a forma preferencial de retirada do mercado, por envolver exclusivamente recursos privados na sua consecução, sem obstar a livre movimentação dos depósitos

e das aplicações dentro do mercado financeiro, evitando impactos negativos para a estabilidade financeira e para as finanças públicas.

O procedimento de retirada mais desejável será, portanto, aquele em que a própria administração da instituição financeira identifica a sua fragilidade operacional e decide sair voluntariamente do mercado, encerrando suas atividades com o cumprimento de suas obrigações ou transferindo seus negócios para outra instituição.

A saída de mercado mediante encerramento das atividades privativas de instituição financeira ou mediante incorporação ou fusão requer autorização prévia do BC, que avaliará a observância aos requisitos regulamentares pelos interessados e, no caso de encerramento de atividades, a liquidação de operações passivas típicas de instituições financeiras (BRASIL, 2012). Cumpridos os requisitos, o BC cancelará a autorização de funcionamento da instituição incorporada ou fundida, ou com atividade encerrada.

Por sua vez, o BC atua em sua ação de supervisão prudencial, com foco na solvência, na liquidez, no entendimento do modelo de negócios e na viabilidade de cada instituição que compõe o sistema financeiro (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021).

Um exemplo de ação de supervisão é o Termo de Comparecimento (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009), aplicado mediante a convocação dos responsáveis legais da entidade supervisionada (ES) para informarem acerca das medidas que adotarão com vistas à regularização das situações que envolvam risco de continuidade, tais como, entre outras:

- descumprimento dos padrões mínimos de capital e de limites operacionais;
- crise de liquidez que, pela sua gravidade, possa colocar em risco a continuidade da ES;
- graves deficiências ou procedimentos cuja continuidade comprometa ou venha a comprometer o regular funcionamento da ES;
- situações que possam acarretar riscos à solidez da ES, ao regular funcionamento ou à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Quando identifica que a administração não se apresenta apta ou capaz de solucionar o comprometimento da situação econômica ou financeira da instituição com seus próprios recursos, o BC pode decretar, observadas as hipóteses legais, um regime de resolução,¹ que poderá ser: Regime de Administração Especial Temporária (Raet) (BRASIL, 1987); ou intervenção ou liquidação extrajudicial (BRASIL, 1974).

O Raet e a intervenção são regimes temporários, adotados quando ainda há alguma perspectiva de viabilidade da instituição ou de parte de seus negócios ou como etapa intermediária para a liquidação extrajudicial, que é o regime destinado à descontinuação definitiva das atividades da instituição.

Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais para a decretação de algum desses regimes, é facultado ao BC, previamente à adoção da ação interventiva, determinar aos administradores da instituição as seguintes medidas (BRASIL, 1997):

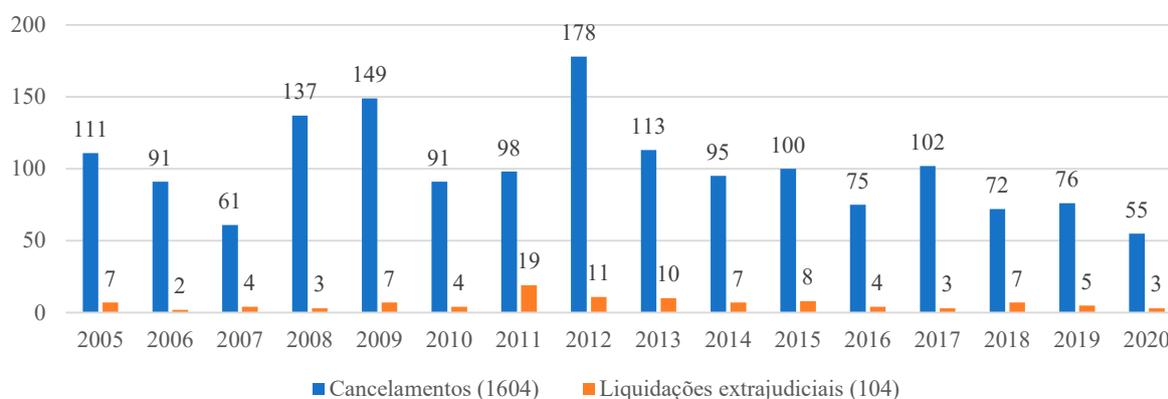
- capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;
- transferência do controle acionário;
- reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

¹ Não há exigência legal que vincule a decretação do regime de resolução à aplicação prévia ou ao resultado imediato de um Termo de Comparecimento ou de qualquer outra ação de supervisão. Preenchidos os requisitos legais, o momento da aplicação do regime de resolução considera o objetivo de proteção da estabilidade financeira.

A possibilidade de o BC determinar a adoção de medidas precedentes que evitem a decretação de um regime de resolução tem por finalidade assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, objetivos que serão alcançados com maior eficiência sempre que evitarem a obstrução à livre movimentação dos recursos privados, a perda de confiança nas instituições do sistema financeiro pela sociedade e o uso de recursos públicos.

Nessa linha, desde 2005, o BC autorizou mais de 1.600 cancelamentos de autorização de funcionamento de instituições, tendo decretado pouco mais 100 regimes de liquidação extrajudicial no mesmo período, indicando que a saída ordenada de mercado ocorre predominantemente sem a necessidade de aplicação de medidas interventivas.

Gráfico 1 – Cancelamento de autorização e liquidações extrajudiciais pelo BC



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados extraídos do Relatório de Evolução do SFN - Dezembro 2020² e da Consulta de Instituições sob Regime Especial,³ disponibilizados no site do BC.

2 Os fundos garantidores na assistência à saída de mercado

A liquidação extrajudicial paralisa as atividades da instituição e interrompe os pagamentos. Portanto, aciona os fundos garantidores dos depósitos.

Um dos pilares da estabilidade financeira, a garantia de depósitos é um mecanismo essencial para mitigar os efeitos danosos da insolvência de uma instituição na confiabilidade do sistema financeiro, mediante o ressarcimento dos valores depositados aos clientes, quando se faz necessária a interrupção abrupta das atividades de uma instituição por meio da decretação do regime de liquidação extrajudicial.

No Brasil, há dois garantidores de depósitos: o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que garante recursos depositados em bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal; e o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que garante os depósitos em cooperativas singulares de crédito captadoras de depósitos e nos bancos cooperativo.⁴ Em dezembro de 2020, das 1.631 instituições autorizadas a funcionar pelo BC, 1.122 pertenciam aos

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioevolucosaofnno/31122020>.

³ Disponível em https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta_regesp.

⁴ As garantias e seus limites observam regras fixadas nos regulamentos do FGC e do FGCoop.

mencionados segmentos associados a algum dos dois fundos garantidores (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

Não obstante a garantia dos depósitos, a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro estarão mais preservadas se houver o cumprimento das obrigações privativas de instituições financeiras ou a transferência das atividades da instituição insolvente para outra instituição, sem que ocorra a interrupção da prestação dos serviços e da livre movimentação dos recursos dos clientes. Sempre que essa solução puder ser obtida a um custo menor que o representado pelo pagamento das garantias, os fundos garantidores podem atuar prestando assistência financeira às suas instituições associadas para possibilitar a saída de mercado de forma organizada.

Consideradas as finalidades de contribuir para a manutenção da estabilidade do SFN e para a prevenção de crise bancária sistêmica, o FGC tem por objeto, além do pagamento de garantias, contratar operações de suporte financeiro com as instituições associadas ou com seus acionistas controladores, preferencialmente, com o objetivo de promover a transferência de controle acionário, a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou outras formas de reorganização societária ou a saída organizada do mercado (BRASIL, 2013). Nessa atuação, o saldo das operações realizadas no programa de assistência com natureza estrutural do FGC soma R\$9.617 milhões em dezembro de 2020 (FGC, 2020, p.12).

Dispositivo semelhante está presente no estatuto do FGCoop (BRASIL, 2021), que, desde 2018, aportou R\$103,7 milhões em operações de assistência financeira para a incorporação de cooperativas de crédito, operações que permitiram evitar a perda de capital social das cooperativas incorporadas em R\$172,2 milhões e pagamento de depósitos que não tiveram de ser cobertos em R\$242,4 milhões. Foram diretamente beneficiados pelas incorporações realizadas com o apoio da assistência financeira do FGCoop 34.234 cooperados (FGCOOP, 2020, p. 24), que não sofreram obstruções em suas movimentações financeiras, assegurando a confiabilidade e a eficiência do sistema financeiro cooperativo.

No entanto, não havendo sucesso nas diversas possibilidades de saída voluntária de mercado, com a preservação da continuidade operacional ou do regular cumprimento das obrigações por instrumentos financeiros emitidos, a instituição financeira insolvente será submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

3 Procedimentos da liquidação extrajudicial

A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo BC com amplos poderes de administração e de liquidação. A instituição prossegue dispondo do seu acervo patrimonial de forma autônoma. Contudo, deixa de realizar operações novas e, com isso, de gerar resultados que criem valor para reverter seus prejuízos ou recuperar sua viabilidade.

No momento em que é decretada a liquidação extrajudicial, a prioridade imediata é preservar a estabilidade financeira por meio de providência que busque mitigar os efeitos que a paralisação repentina das atividades da instituição possa causar na confiança do público e no regular funcionamento do mercado.

Para essa finalidade, além de priorizar os pagamentos dos depósitos pelos fundos garantidores, a legislação assegura que os regimes de insolvência a que seja submetida qualquer instituição não afetarão o adimplemento de suas obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de

serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos. As instituições participantes das infraestruturas do mercado financeiro prestam previamente garantias para assegurar a liquidação das obrigações assumidas no âmbito dos serviços de compensação e liquidação. Quando forem insuficientes os ativos negociados, os recursos a transferir ou as garantias prestadas, gerando a inadimplência de qualquer participante desses serviços, a liquidação das suas obrigações dar-se-á com a utilização dos mecanismos e salvaguardas dessas infraestruturas e será constituído crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra a instituição participante insolvente (BRASIL, 2001).

Ainda na linha de se mitigarem efeitos sistêmicos relevantes da interrupção operacional das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, poderá o BC autorizar o liquidante a ultimar negócios pendentes (BRASIL, 1974).

Caso a instituição em liquidação extrajudicial administre fundos de investimento, é facultado ao liquidante solicitar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que nomeie um administrador temporário ou convoque assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a sua liquidação ou sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM (BRASIL, 2014).

No curso do regime de liquidação extrajudicial, o liquidante, quando autorizado pelo BC, poderá transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade; proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob liquidação extrajudicial, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade (BRASIL, 1997).

Adotados os instrumentos de mitigação de obstruções ao regular funcionamento do mercado e superados os riscos à estabilidade financeira, avaliam-se os limites da capacidade patrimonial da instituição insolvente em liquidar seus passivos. Em 60 dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, o liquidante apresentará ao BC relatório, que conterà o exame da situação econômico-financeira da instituição. Com base no relatório ou em proposta apresentada pelo liquidante, o BC poderá autorizá-lo a prosseguir na liquidação extrajudicial ou a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares (BRASIL, 1974).

Concluindo o BC que o ativo da instituição, após a cobertura dos créditos de maior preferência, é insuficiente para pagar pelo menos 50% dos créditos quirografários, ou que a gravidade dos fatos apurados aconselha o requerimento de falência, a autorização será concedida e o pedido será formulado pelo liquidante no Poder Judiciário.

Decretada a falência, o regime de liquidação extrajudicial se encerra e, com ele, a atuação do BC. O juiz que decretou a falência nomeará um administrador judicial e o regime seguirá o rito geral de insolvência empresarial (BRASIL, 2005).

4 Encerramento da liquidação extrajudicial

No curso da liquidação extrajudicial, busca-se prioritariamente o seu encerramento mediante solução que envolva o acordo de vontades entre controladores e credores. Não havendo êxito, o

regime de falência, conduzido na esfera judicial, revela-se o mais adequado para tratar das disputas envolvendo o pagamento dos passivos.

Até 2017, quando os interessados apresentassem as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do BC, poderiam tomar a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa ou o próprio processo de liquidação, transformando-o em regime de liquidação ordinária, conduzido pelos sócios, segundo as regras do Código Civil (BRASIL, 2002). Quando não era possível a decretação da falência ou a solução negociada com os credores, a legislação exigia que se levasse o regime até a integral dissolução da empresa, com a baixa do seu registro público.

A Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, alterou o art. 19 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, que trata das formas de encerramento da liquidação extrajudicial (BRASIL, 2017). Desde então, o encerramento pela convocação em liquidação ordinária ou pela mudança de objeto social para atividade não integrante do SFN passou a ser proposto ao BC pelos interessados após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores. Também em razão da mesma alteração legislativa, nos casos em que não houver acordo com os credores, o BC foi autorizado a encerrar a liquidação extrajudicial sem a necessidade de dissolução da instituição, nas hipóteses de:

- pagamento integral dos credores quirografários;
- transferência do controle societário da instituição;
- exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou
- iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo BC.

Na liquidação extrajudicial levada a efeito até a exaustão dos ativos, a rapidez na sua realização é essencial para aumentar as chances de pagamento aos credores, pois não é esperado que ativos que não foram capazes de evitar a quebra da instituição melhorem de qualidade depois de declarada a insolvência.

Nas hipóteses de encerramento em que não há o pagamento integral dos credores, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído ao último sócio controlador, podendo a instituição ser cobrada em ações individuais ou ter sua falência requerida por qualquer credor (BRASIL, 2005), retomando a discussão entre credores e devedor no foro judicial vocacionado para essa atividade.

A Tabela 1 demonstra que, dos 104 regimes de liquidação extrajudicial decretados pelo BC entre 2005 e 2020, somente seis permanecem ativos, enquanto os outros 98 encontram-se encerrados. Foram 68 encerramentos por decretação de falência e 22 por meio de solução privada junto aos credores como: apresentação de garantias e prosseguimento das atividades (1); convocação em liquidação ordinária (16); mudança para objeto social não integrante do SFN (2); ou pagamento integral dos credores quirografários (3).

Tabela 1 – Situação dos regimes decretados de 2005 a 2020

Situação	Quantidade	Duração média (anos)
Ativo (liquidação extrajudicial)	6	-
Encerrado (apresentação de garantias e prosseguimento das atividades)	1	1,6
Encerrado (aprovação de contas e baixa no registro público)	5	4,6
Encerrado (convolação em liquidação ordinária)	16	2,5
Encerrado (falência)	68	2,5
Encerrado (liquidez ou difícil realização do ativo remanescente)	3	6,3
Encerrado (mudança para objeto social não integrante do SFN)	2	3,8
Encerrado (pagamento integral dos credores quirografários)	3	4,7
Total	104	2,8

Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos da Consulta de Instituições sob Regime Especial, disponibilizada no sítio do BC.⁵

5 Solução dos passivos na liquidação extrajudicial

Na efetivação de qualquer das alternativas de encerramento da liquidação extrajudicial, é necessário ter em conta que a recuperação integral dos créditos será a exceção, não a regra, pois cenários em que há possibilidade de cumprimento integral das obrigações pela instituição raramente resultam na decretação da sua liquidação extrajudicial.

Embora não seja possível obter dados consolidados de valores pagos pelas instituições ao longo do regime de liquidação extrajudicial, pois, como visto, o acervo patrimonial das instituições permanece privado e autônomo, é possível inferir a intensidade da liquidação dos passivos alcançada por algumas delas, por meio da observação dos dados de recuperação de créditos divulgados pelos fundos garantidores.

Ao ressarcir os depositantes, os fundos garantidores sub-rogam-se nos seus respectivos direitos de crédito contra a instituição em liquidação extrajudicial. Os créditos por depósito são considerados de natureza quirografária, portanto, somente são pagos após a quitação dos créditos habilitados de maior preferência na hierarquia do Quadro Geral de Credores. Desse modo, a recuperação, ainda que parcial, de créditos pelos fundos garantidores é um indicador de que os credores de maior preferência daquela instituição foram satisfeitos.

O FGC divulga em seu sítio eletrônico relatório do histórico de indenizações pagas e recuperadas. Pelos seus dados sintetizados na Tabela 2, é possível verificar que as recuperações ocorrem majoritariamente e em maiores valores nas liquidações extrajudiciais encerradas mediante solução privada.⁶

⁵ Disponível em https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/consulta_regesp.

⁶ Importante ressaltar que os valores divulgados pelo FGC são nominais e históricos e, portanto, não levam em conta os efeitos da inflação e do custo de oportunidade do dinheiro entre a data da indenização paga e a da recuperação do crédito.

Tabela 2 – Despesas com garantia e recuperação em regimes decretados de 2005 a 2020

Situação em 30.4.2021	Despesas com Garantia (FGC)		Recuperação (FGC)	
	Instituições	Valor histórico (R\$ mil)	Instituições	Valor histórico (R\$ mil)
Ativo (liquidação extrajudicial)	4	2.185.924	0	-
Encerrado (apresentação de garantias e prosseguimento das atividades)	3	3.751.554	3	2.881.539
Encerrado (convolação em liquidação ordinária)	8	374.974	7	163.471
Encerrado (falência)	21	3.855.050	12	35.472
Encerrado (iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente)	1	29.622	0	-
Total	37	10.197.124	22	3.080.482

Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos do Relatório FGC – Indenizações Pagas e Recuperadas.⁷

Conclusão

As instituições que não estão aptas a prosseguir atuando no sistema financeiro devem sair do mercado de forma ordenada e autônoma, cumprindo com suas obrigações. A atuação do BC na retirada de instituições que não demonstram capacidade de sair ordenadamente do mercado está inserida no objetivo de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro.

A adoção de um regime de resolução em uma instituição busca minimizar os efeitos da medida na confiabilidade e na eficiência do sistema financeiro com economicidade. Os fundos garantidores são pilares essenciais nesse objetivo.

O mesmo princípio segundo o qual o maior benefício à estabilidade é alcançado mediante solução de mercado que evite a decretação de um regime de resolução, aplica-se, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, à eficácia da solução para o encerramento do regime e para o equacionamento dos passivos.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **MSU – Manual da Supervisão**. Título 4 - Processo de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional. Capítulo 50 – Instrumentos Prudenciais Preventivos e Sancionadores. Seção 40 – Termo de Comparecimento. Documento disponibilizado em 15/09/2009 – Atualizado em 06/11/2020. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoInicial&itemManualId=10707>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Divulgações Anuais – Evolução do SFN. Relatório de Evolução do SFN – dezembro 2020**. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioevolucaosfnano/31122020>. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.fgc.org.br/nossos-numeros/estatisticas-e-publicacoes>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Supervisão do Sistema Financeiro**. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/supervisao>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Consulta de instituições sob regime especial**. bcb.gov.br. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta_regesp. Acesso em: 6 ago. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Supervisão do Sistema Financeiro**. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/supervisao>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6024.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987**. Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2321.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997**. Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei 2.321, de 1987, e dá outras providências. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9447.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10214.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012**. Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica. bcb.gov.br. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49128/Res_4122_v5_L.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013**. Dispõe sobre as contribuições a serem pagas pelas instituições associadas, as condições para dispor da garantia especial, os tipos de instituições associadas e o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor

de Créditos (FGC). bcb.gov.br. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48942/Res_4222_VII_P.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. cvm.gov.br. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.933, de 29 de julho de 2021**. Aprova o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) e estabelece a forma de contribuição. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4933>. Acesso em: 5 ago. 2021.

FGC – Fundo Garantidor de Créditos. **Relatório Anual 2020**. fgc.org.br Disponível em: <https://www.fgc.org.br/backend/upload/media/arquivos/Nossos%20Numeros/Demonstrac%C3%A7%C3%A3o%20Financeiras/Relatorio%20Anual/relatorio-anual-fgc-2020-6.pdf>. Acesso em 4 ago.2021

FGC – Fundo Garantidor de Créditos. **Estatísticas e Publicações. Indenizações Pagas e Recuperadas. Saldo em 30.4.2021**. fgc.org.br Disponível em: <https://www.fgc.org.br/backend/upload/media/arquivos/Nossos%20Numeros/Estati%C3%A7%C3%B5es%20e%20Publicac%C3%A7%C3%B5es/indenizacoes-pagas-e-recuperadas-p.pdf>. Acesso em 6 ago.2021

FGCOOP – Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito. **Relatório Anual 2020**. fgcoop.coop.br. Disponível em: https://www.fgcoop.coop.br/api/Content/Getfile?fileRef=/site-externo/Lists/normaspublicacoes/Attachments/255/FGCoop_relac%C3%B3rio%20anual-compactado.pdf. Acesso em: 5 ago.2021